



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DES(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 423-75.2016.6.21.0043

Procedência: SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS (43ª ZONA ELEITORAL - SANTA VITÓRIA DO PALMAR)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RENOVAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

Recorrente(s): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR

Recorrido(s): WELLINGTON BACELO DOS SANTOS
SIDNEY NUNES DAS NEVES
LEONIR SAN MARTINS FONSECA

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. 1. Preliminarmente, não há se falar em suspeição da magistrada a quo, ante a ausência de comprovação quanto à sua parcialidade. **2.** Ausente requisito de admissibilidade do recurso, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, não merece o mesmo ser conhecido. ***Parecer pelo afastamento da preliminar de suspeição e pelo não conhecimento do recurso. Em caso de entendimento diverso, pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR contra a sentença (fls. 53-62) que extinguiu a presente demanda sem resolução do mérito, por considerar não preenchidos os requisitos para a sua propositura, mais precisamente ante a ausência de interesse processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o partido interpôs recurso (fls. 72-79) e juntou documentos (fls. 80-102). Em suas razões recursais, o recorrente, preliminarmente, alega a suspeição da magistrada *a quo*, e, no mérito, requereu o afastamento do indeferimento liminar, ante o princípio da fungibilidade e a irrelevância do nome atribuído ao processo, porquanto existente o interesse processual.

Ciente o Ministério Público Eleitoral (fl. 107), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 110).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no DEJERS em 25/01/2017, quarta-feira (fls. 65-69), e a interposição do recurso ocorreu em 30/01/2017, segunda-feira (fl. 72). Portanto, restou observado o tríduo previsto pelo art. 41-A, §4º, da Lei n.º 9.504/97.

II.I.II. Da alegada suspeição da magistrada *a quo*

Alega o recorrente a suspeição da magistrada *a quo*, tendo em vista ter ela laço de amizade com a Oficial Escrevente da Vara Judicial, Sra. Elisa Porto Rotta, que é esposa do candidato ora representado LEONIR SAN MARTINS FONSECA. Aduz que a própria magistrada já se declarou suspeita em processo no qual Elisa era ré – Proc. nº 063/1.15.0001485-7- e, ainda, que teria sido homenageada em evento promovido pelo ora representado WELLINGTON BACELO DOS SANTOS.

Ocorre que **não merece prosperar a irresignação**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, destaca-se que a suspeição trata-se de questão a ser arguida na primeira oportunidade que em que couber à parte falar nos autos nos termos do §1º do art. 14 do CPC/15, não sendo crível que o recorrente só teve conhecimento do suposto fato ensejador da suspeição – possível amizade da magistrada com a oficial escrevente da vara judicial e esposa de candidato ora representado - após a prolação da sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, levando-se em consideração que a documentação anexada para corroborar a irresignação, mais precisamente publicações veiculadas na rede social *Facebook* são datadas de **2016** (fls. 80, 87 e 92-102).

Ademais, não há nos autos comprovação da alegada parcialidade da magistrada *a quo*, pois a mera alegação de suposta amizade com esposa de possível beneficiário da demanda - que sequer é parte-, não estando comprovado qualquer envolvimento direto com as partes e nem indício de interesse no julgamento do processo em favor de qualquer delas, não é apta a ensejar suspeição.

Deve, portanto, ser afastada a preliminar em questão.

II.I.III. Da inadmissibilidade do recurso

Analisando-se as razões recursais referentes ao mérito (fls. 77-79), observa-se que o recurso não enfrentou os fundamentos empregados na sentença (fls. 53-62), isto é, não impugnou especificamente a decisão contra a qual se insurge.

O recorrente apenas limitou-se a requerer o afastamento do indeferimento liminar ante o princípio da fungibilidade e a irrelevância do nome atribuído ao processo, porquanto existente o interesse processual, não questionando e nem combatendo os fundamentos invocados pela magistrada na sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tem-se que compete ao recorrente demonstrar o desacerto da decisão combatida, conforme o princípio da dialeticidade, sob pena de não conhecimento do recurso, ante a ausência de regularidade formal (requisito extrínseco de admissibilidade), conforme resta expresso no art. 932, inciso III, do CPC/15 – aplicação subsidiária à legislação eleitoral-, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**; (grifado).

Ressalta-se que esse já era o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula nº 182 do STJ, que, sob a vigência do CPC/73 dispôs: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”, conforme demonstram as ementas abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. **É ônus do agravante, em suas razões, impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões.**

2. **Na espécie, o agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada relativo à impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 182/STJ.**

3. Agravo regimental não conhecido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 158071, Acórdão de 14/04/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 84, Data 06/05/2015, Página 137) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. INOVAÇÃO DO PEDIDO. **RECURSO QUE NÃO ATACA OS TERMOS DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.** INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

(TRE-SP, RECURSO nº 55184, Acórdão de 23/07/2013, Relator(a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 30/07/2013) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, apenas a título argumentativo, ressalta-se que não pode ser aplicado ao caso o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015¹, diante da impossibilidade de saneamento do presente vício – atrelado às razões recursais-, nos termos do recente entendimento do STF, no julgamento do ARE 953221 AgR/SP, em 07/06/2016, pois, uma vez já interposto o recurso, suas razões não podem ser modificadas, diante da ocorrência da preclusão consumativa.

Logo, não merece ser conhecido o presente recurso.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Sustenta o recorrente o afastamento do indeferimento liminar, ante o princípio da fungibilidade e a irrelevância do nome atribuído ao processo, porquanto existente o interesse processual.

Contudo, **razão não lhe assiste.**

Compulsando-se os autos, conclui-se que não merece reparos a sentença (fls. 53-62), a qual passa-se a transcrever:

(...) O autor promove a presente ação de investigação judicial eleitoral visando à cassação dos registros/diplomas dos candidatos representados em razão de supostos abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, com base nos arts. 41-A da Lei n. 9504/97 e 22 da LC 64/90.

Assim dispõem as citadas normas:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

¹Art. 932 “(...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

- a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;
- b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;
- c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar; (...)

A investigação judicial eleitoral é demanda que, a despeito de sua denominação, não é iniciada de ofício pelo Juízo e deve observar as normas constitucionais próprias do devido processo legal. Assim, cabe ao seu autor afirmar quais fatos deseja comprovar para a eventual condenação final por abuso de poder econômico e político, indicando os meios de provas que pretende produzir na peça inicial, sob pena de preclusão. Não compete, igualmente, ao Juízo a iniciativa da produção de prova contra os demandados. Em demandas sancionatórias como a presente, os poderes instrutórios do juiz não podem ser exercidos de forma ampla, sob pena de quebra da parcialidade. Veja-se a jurisprudência do TSE:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Representação Eleitoral improcedente.
(REPRESENTAÇÃO nº 1176, Acórdão de 24/04/2007,
Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA,
Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 26/06/2007, Página
144)

A parte autora, afora os documentos juntados na petição inicial, não indicou outras provas a serem produzidas, não arrolou testemunhas ou pediu a produção de outras diligências, ônus que lhe cabia conforme redação do art. 22 da LC 64/90. Ante a vedação de atuação do juízo, de ofício, na produção de provas, resta inviabilizada a presente demanda. É efetivamente inútil o prosseguimento do feito nestes termos, faltando, pois, ao autor interesse processual, entendido como utilidade/viabilidade da ação.

Como bem assentou o relator da Representação n. 1176, no voto condutor do acórdão cuja ementa foi acima citada:

A plausibilidade do pedido sancionatório é o dado anterior ao seu ajuizamento, que revela ser aceitável a pretensão do autor, ou seja, indica que a sua iniciativa (neste caso, a Representação Eleitoral) já reúne, logo ao ser formulada, elementos seguros que bastem a evidenciar que não se trata de simples palpite ou suspeita de ilícito eleitoral, nem do exercício arbitrário ou abusivo do poder de representar.

A prévia demonstração da plausibilidade da iniciativa sancionatória, isto é, a exigência da presença de elementos fortemente reveladores dos fatos articulados na pretensão punitiva, é da tradição do Direito Brasileiro, tendo brotado no Processo Penal (art. 41 do CPP), daí se expandindo para as demais províncias do Direito Sancionador, como garantia subjetiva das pessoas contra as quais se alega a prática de atos infracionais.

Destarte, a viabilidade da demanda fica condicionada à robustez dos documentos acostados à petição inicial. Ocorre que tais documentos não bastam para indicar a ocorrência de ilícito apto a ensejar a cassação do diploma dos requeridos. Em primeiro lugar, o simples fato de as contas eleitorais da chapa majoritária terem sido rejeitadas não implica automaticamente a perda do mandato para o qual os candidatos foram eleitos de forma democrática. Fosse essa a intenção do legislador, haveria cominação expressa nesse sentido. A Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97), em seu art. 22, §4º, determina a remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração de eventual irregularidade capaz de ensejar a propositura de eventual demanda judicial.

Nada impediria que a parte autora propusesse investigação judicial eleitoral a fim de pedir a cassação do registro ou diploma de candidatos cujas contas tivessem sido rejeitadas, desde que trouxesse elementos capazes de comprovar o abuso do poder econômico ou a captação ilícita de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em análise, as contas do candidato a Prefeito Wellington Bacelo foram desaprovadas em razão de que um dos doadores (sr. Valdir da Silva Silveira) efetuou doação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mediante depósito bancário, em desrespeito à norma do art. 18, §1º, da Res. 23.463/15, assim redigida:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

Como consequência, foi determinada a devolução do valor excedente ao limite regulamentar para depósitos bancários. No caso do candidato Wellington, a quantia equivalente a R\$ 935,90 (novecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos). A intenção da norma, ao delimitar o valor para depósitos em R\$ 1.064,10, foi de aumentar a transparência da arrecadação de recursos para campanha. Acima desse valor, as doações devem ser realizadas mediante transferência eletrônica, de forma a possibilitar o melhor rastreamento da sua origem. A extrapolação do limite regulamentar, no entanto, não comprova, por si só, a origem ilícita do recurso. Caberia à parte autora ao menos a indicação de elementos capazes de comprovar eventual negócio jurídico simulado e a consequente origem espúria dos valores (fontes vedadas, como por exemplo recursos de pessoas jurídicas, recursos públicos, etc.). O partido silencia a esse respeito, o que torna inviável o prosseguimento da demanda.

Da mesma forma, é inútil o prosseguimento da demanda para apurar-se a alegada oferta de emprego em troca de apoio político. Não se descarta a hipótese de que um correligionário em tese possa efetuar doação (seja financeira, seja na forma de serviços) para a campanha tendo como motivo o de eventualmente vir a exercer alguma função pública em futuro mandato do candidato que apoiou financeiramente. No entanto, a desconstituição de diploma de mandatário eleito deve ser embasada em prova contundente de corrupção eleitoral. Não é distinto o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.

2. Recursos especiais eleitorais providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36335, Acórdão de 15/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 054, Data 21/03/2011, Página 40 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 1, Data 15/02/2011, Página 146)

Não há como extrair-se, a partir dos documentos juntados, certeza de que teria havido oferta de emprego em troca de voto. Tampouco foram indicados outros meios de prova de suposta captação ilícita de sufrágio ou de recursos. O partido não arrola testemunhas para comprovar suas alegações. Não há pedido de qualquer diligência nesse sentido. Tudo isso inviabiliza o prosseguimento da demanda, em razão da sua inutilidade e consequente falta de interesse processual.

Por fim, com relação à pretensa distribuição de bens (mochilas) pelos candidatos, cabe ressaltar que a Coligação Reencontro com o Futuro, da qual fazia parte o órgão partidário que ora propõe a presente demanda, já havia ajuizado Representação por propaganda eleitoral ilícita em face dos mesmos candidatos ora requeridos RP 230-60.2016.6.21.0043, cuja sentença de improcedência transitou em julgado. A causa de pedir daquela demanda (propaganda irregular) era diversa; porém, o fato da distribuição das mochilas não restou comprovado.

A respectiva sentença restou assim fundamentada:

Quanto ao mérito, a parte autora não logrou comprovar a realização de propaganda irregular por meio da distribuição de brindes a eleitores.

O único elemento trazido ao caderno probatório pela parte autora foi a fotografia extraída dos perfis da rede social Facebook dos próprios candidatos, na qual são retratadas pessoas, entre elas o candidato Wellington Bacelo, exibindo mochilas padronizadas com a foto do candidato Leonir. A conduta atribuída aos réus, contudo, sequer se revestiu da verossimilhança necessária para o deferimento das medidas liminares postuladas. Se realmente houvesse a distribuição de brindes a eleitores, por ser notoriamente ilícito, tal ato dificilmente seria alardeado pelos próprios infratores. A publicação na rede social Facebook dos próprios candidatos milita em favor da versão apresentada em audiência pelas testemunhas de defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consoante se verificou em audiência, as mochilas eram utilizadas por apoiadores da campanha do candidato Leonir a fim de transportarem a propaganda (panfletos) a ser distribuída. Não houve comprovação da entrega de mochilas a eleitores (distribuição de brindes), mas apenas uma forma de candidato uniformizar e melhor organizar seus cabos eleitorais. As mochilas, segundo as testemunhas, teriam sido entregues em forma de comodato.

Questões semelhantes já foram inclusive enfrentadas tanto pelo Tribunal Superior Eleitoral quanto pelo Tribunal Regional do Rio Grande do Sul:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEITOR COMO DESTINATÁRIO DAS CAMISETAS DISTRIBUÍDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO PARA OS CABOS ELEITORAIS. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A distribuição de camisetas unicamente a cabos eleitorais não caracteriza concessão de vantagem a eleitor, mas mecanismo de organização de campanha.

2. Os cabos eleitorais não obtiveram qualquer vantagem, já que as camisetas eram devolvidas para a coordenadora da equipe ao final de cada dia de campanha.

3. Incontroverso que o recorrido não foi o responsável pela confecção e distribuição das camisetas, sua anuência a essas condutas não foi demonstrada.

4. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 1507, Acórdão de 19/11/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/02/2010, Página 418/419)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REITERAÇÃO DE RAZÕES DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

II - A utilização de uniforme por cabos eleitorais não implica nas condutas descritas no art. 39, § 6º, e no art. 41-A, da Lei 9.504/1997.

III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 695, Acórdão de 08/10/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/11/2009, Página 22/23)

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2012. Decisão originária que julgou improcedente representação. Alegada infringência ao disposto no art. 39, § 6º, da Lei n. 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Material impugnado, consistente em coletes usados como uniforme pelos cabos eleitorais do candidato recorrido, utilizados tão somente como instrumento de organização da campanha eleitoral, não incidindo na vedação mencionada.
Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 2768, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2012)

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico pela aprovação e pronunciamento ministerial nos autos pela rejeição. Discutida a confecção de camisetas, consubstanciando, em tese, o ilícito de produção e distribuição de bens que beneficiem o eleitor (artigo 39, § 6º, da Lei n. 9.504/97).

Inexistência, na legislação eleitoral, de proibição a candidatos de fornecerem uniforme ou outra forma de identificação aos cabos eleitorais remunerados. Número de camisetas e valor gasto compatível com a campanha em nível estadual.

Aprovação.

(Prestação de Contas nº 712919, Acórdão de 07/12/2010, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/12/2010)

Assim, não há elementos suficientes nos autos para concluir-se pela efetiva entrega de brindes aos eleitores e consequente irregularidade na propaganda eleitoral.

No que se refere, por outro lado, à distribuição de alimento em festa de aniversário (argumento trazido pela parte autora após a instrução do feito), tais fatos não foram narrados na petição inicial e, portanto, não podem integrar o objeto da demanda, ante o princípio da adequação.

Da mesma forma, eventual irregularidade na aquisição das mochilas utilizadas na campanha do candidato Leonir (recurso proveniente de pessoa jurídica), ensejariam o ajuizamento de nova demanda ou sua análise no procedimento de prestação de contas de campanha. Certo é que não constituem, igualmente, objeto da presente ação, pois trazidos à baila apenas após a realização da audiência de instrução.

Acrescente-se que em recente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo candidato Paulo da Rosa Giudice Filho em face dos ora representados (AIJE 420-23.2016.6.21.0043) discutiu-se novamente a questão relativa à distribuição de mochilas e de alimentos, bem como a origem de tais bens. Também foi julgada improcedente. Da fundamentação da sentença extrai-se o seguinte trecho:

Por fim, com relação à pretensa distribuição de bens (mochilas) e gêneros alimentícios durante festa de aniversário do candidato Leonir Fonseca, não foi produzida, mais uma vez, prova suficiente para legitimar a condenação postulada.

O depoimento da informante Isabel da Silva não trouxe qualquer evidência de distribuição irregular de bens. A informante confirmou que houve comemoração do aniversário de Leonir Fonseca em que estavam presentes diversas pessoas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além dos gêneros alimentícios corriqueiramente servidos em festa de aniversário, não foi comprovada a distribuição de outros bens.

Quanto à utilização de mochilas, a depoente esclareceu que elas seriam utilizadas pelos cabos eleitorais de Leonir Fonseca. Estas mochilas eram emprestadas às pessoas que trabalhavam na campanha. Foram devolvidas após o trabalho. Foram elas adesivadas com propaganda do candidato Leonir. Afirmou que as mochilas seriam sobra de brindes doados pela empresa Shell durante a época em que Leonir era sócio de posto de abastecimento de combustíveis.

Não há, portanto, comprovação de distribuição irregular de bens. Embora as mochilas sejam provenientes de empresa privada, não há evidência de que tal empresa tenha efetuado contribuição para a campanha do candidato. O que houve, ao que tudo indica, foi a utilização de bens (que se encontravam na posse do próprio candidato Leonir) como materiais de apoio a seus colaboradores. Não há prova de que a empresa Shell tenha doado tais mochilas para a campanha eleitoral, o que corrobora a tese da defesa de que se tratava de cessão de uso de bens móveis próprios do candidato. Com relação a eles, aliás, considerado o baixo valor, sequer se faria necessária a emissão de recibos eleitorais nos termos do art. 6º, §3º, I, da Res. TSE n. 23.463/15:

Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

(...)

§ 3º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

Assim sendo, não há razão para cassação de registro ou diploma, seja pela ausência de comprovação de distribuição irregular de bens (alimentos em festa de aniversários), seja pela falta de prova da sua origem ilícita (mochilas).

Na citada ação de investigação judicial eleitoral, além da mesma prova documental carreada aos presentes autos (fotografias), foi também produzida prova testemunhal (cuja produção nesta ação sequer foi requerida). Os fatos e a causa de pedir são, portanto, idênticos. As demandas diferenciam-se, unicamente, em relação à parte autora. Na situação específica dos autos, apesar da diferença no polo ativo, é possível reconhecer-se a litispendência em relação à AIJE n. 420-23.2016.6.21.0043. Veja-se a recente jurisprudência do TSE a respeito do tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LITISPENDÊNCIA.

1. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, não sendo possível afirmar aprioristicamente e de forma generalizada a impossibilidade de sua ocorrência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. As análises das situações fáticas e de direito que impõem o reconhecimento da litispendência devem ser feitas à luz do caso concreto.

3. A litispendência pode ser verificada quando há plena identidade de fatos e provas já examinados pela instância julgadora em feito anterior, sem que se tenha elemento novo a ser considerado, como, por exemplo, quando descobertas novas provas ou se pretenda a reunião de fatos isolados que, por si, podem ser insignificantes, mas no conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios constitucionais que regem as eleições.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem registrou a completa identidade entre os fatos apurados no feito e os examinados em representação anterior, cujo pedido foi julgado procedente para cassar o mandato do representado. Litispendência reconhecida.

(Recurso Especial Eleitoral nº 348, Acórdão de 12/11/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 233, Data 10/12/2015, Página 127)

Assim, deve-se extinguir o feito neste ponto, por que caracterizada a litispendência em relação à AIJE n. n. 420-23.2016.6.21.0043.

Como se isso não bastasse, ainda se pode afirmar que o interesse/utilidade processual da presente demanda está mais uma vez ausente. Isto porque não foi postulada a produção de prova testemunhal em relação a estes fatos. A mera reprodução dos depoimentos colhidos na Representação 230-60.2016.6.21.0043 tampouco é forte o suficiente para indicar a ocorrência de distribuição ilícita de bens, seja das mochilas (dadas em comodato), seja dos alimentos servidos (licitude de sua distribuição em festa de aniversário). Tampouco o patrocínio da empresa Shell à campanha poderia ser comprovado diante dos poucos elementos probatórios trazidos aos autos. Seria necessária prova mais robusta de patrocínio de pessoa jurídica do que a mera presença do logotipo da empresa fabricante do bem.

Por todos os motivos acima expostos, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 22, I, "c", da LC 64/90, uma vez que não se encontram presentes os requisitos para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral, ausente interesse processual.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA sem julgamento de mérito a ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Diretório Municipal de Santa Vitória do Palmar do PSB em face de Wellington Bacelo, Sidney Nunes das Neves e Leonir Fonseca.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não merece provimento o presente recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **afastamento da preliminar de suspeição** e pelo **não conhecimento do recurso**. Em caso de entendimento diverso, opina-se pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 08 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\gqb00epfmf7f36nao03o77981397563455134170508230037.odt